

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

SOBERANO AUTO POSTO LTDA.

Processo nº. 4000283-37.2026.8.26.0359

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
da 02ª, 05ª e 08ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto – SP.

1

Credor(a):

LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO

Dt. Distribuição: 30.04.2026

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR(A)**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Devedora:**

Classificação: Trabalhista

Credor(a)	R\$
LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO	12.065,76

b) **Valor Declarado pelo Credor(a):**

Classificação: Trabalhista

Credor(a)	R\$
LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO	16.970,42

2

c) **Sobre a composição do crédito listado**

Evidente que a Devedora apresentou a lista de seus credores de forma **parcial analítica** no que se refere ao art. 51, §1º, da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, ficando, portanto, este perito impossibilitado de identificar a composição analítica do crédito em favor do credor, uma vez que a relação apresentada indica apenas o valor total, sem discriminar os títulos e respectivas verbas que compõem o crédito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010711-91.2020.5.15.0011.

d) **Divergência**

O credor concorda com o valor histórico originalmente relacionado pela Devedora, no montante de R\$12.065,76, classificado como crédito trabalhista, alegando apenas que

referido crédito não foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 30.04.2026, razão pela qual requer a atualização do montante para R\$16.970,42.

Cumprido destacar, contudo, que o credor não apresentou qualquer documentação destinada a demonstrar a composição e os critérios de atualização do montante pretendido.

Diante da ausência de documentação, este perito diligenciou diretamente os autos de origem e, ao compulsar a íntegra da Reclamação Trabalhista, constatou que as partes celebraram acordo perante a Vara do Trabalho de Barretos - SP, em 17.06.2021, por meio do qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$7.000,00, em 10 parcelas iguais de R\$700,00, acrescidas de multa de 60% na hipótese de inadimplemento.

3

Verificou-se, ainda, que foi noticiado nos autos o descumprimento do acordo a partir da segunda parcela, vencida em 10.08.2021.

A PARTE RECLAMADA PAGARÁ À PARTE RECLAMANTE, diretamente ao seu advogado, mediante depósito em conta corrente no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0031-0, CONTA CORRENTE NÚMERO 57882-7, CPF 133.315.118-70 (cujos dados são informados nesta oportunidade ESPONTANEAMENTE), a importância LÍQUIDA de R\$ R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), em dez parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/07/2021.
2ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/08/2021.
3ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/09/2021.
4ª parcela, no valor de R\$700,00, até 11/10/2021.
5ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/11/2021.
6ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/12/2021.
7ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/01/2022.
8ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/02/2022.
9ª parcela, no valor de R\$700,00, até 10/03/2022.
10ª parcela, no valor de R\$700,00, até 11/04/2022

Em caso de descumprimento da obrigação de dar, a parte reclamada responderá pelo pagamento de multa no importe de 60% (sessenta por cento) sobre o valor inadimplido.

HOMOLOGAÇÃO

Sendo assim, tudo considerado, HOMOLOGA-SE o presente acordo, aí incluída a discriminação das verbas levada a cabo pelos litigantes, para que o mesmo surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO-SE A PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 487 do CPC.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO**
Reclamado: **SOBERANO AUTO POSTO LTDA**
Data Últ. Atualização: **10/08/2021**

Data Liquidação: **30/06/2023**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 30/06/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	6.300,00	1,197000000	7.541,10	0,00	7.541,10
Juros de Mora até 10/08/2021	-	-	0,00	1,197000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 11/08/2021 até 30/06/2023	7.541,10	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
MULTA 60% devida ao Reclamante	7.541,10	60,0000%	-	-	4.524,66	0,00	4.524,66
Total Parcial					12.065,76	0,00	12.065,76

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da diligência realizada e dos documentos dela decorrentes, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, considerando que o inadimplemento do acordo firmado entre as partes se deu em 10.08.2021, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que, este perito apresenta o cálculo atualizado até a data do referido pedido.

2.1. VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO

Deste modo, este perito opina para que passe a constar em favor do credor, o montante de R\$20.181,09, classificado como crédito trabalhista.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

Verbas	Valor R\$	C.M. R\$	Juros R\$	Total R\$
Principal	6.300,00	1.750,97	4.562,22	12.613,18
Subtotal	6.300,00	1.750,97	4.562,22	12.613,18
Multa por inadimplemento 60%	-	-	-	7.567,91
Total Apurado	6.300,00	1.750,97	4.562,22	20.181,09

Referências Utilizadas			
Coeficiente Inicial:	01/08/2021	Índice:	80,843815
Coeficiente Final:	01/04/2026	Índice:	103,312853
Data Base para Juros:	10/08/2021	Taxa Juros:	56,67%

3. PARECER DO(A) ADMINISTRADOR(A)

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 05 de outubro de 2026.

5

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7